



Número: **0800894-29.2020.8.15.0751**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Leandro dos Santos**

Última distribuição : **17/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Pagamento em Consignação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BAYEUX PREFEITURA (APELANTE)		CAIO MARCELO MACIEL SITONIO (ADVOGADO) WILLIAM ALVES BEZERRA (ADVOGADO)	
Município de Santa Rita/PB (APELANTE)		RENATO AVERSARI CAMARA (ADVOGADO) MARIANA DE ALMEIDA PINTO (ADVOGADO)	
AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (APELADO)		JOAO PAULO PESSOA PEREIRA LUSTOSA (ADVOGADO) ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHAO (APELADO) JOAO AMADEUS ALVES DOS SANTOS (APELADO) JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI (APELADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20744 886	10/04/2023 13:47	Acórdão	Acórdão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Leandro dos Santos

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0800894-29.2020.815.0751

Oriundo da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux

Juiz (a): Francisco Antunes Batista

Apelante(s): Município de Santa Rita

Procurador(s): Rogério Dunda Marques – OAB/PB 16.652

1º Apelado(s): Aeroportos Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): João Paulo Pessoa Pereira Lustosa – OAB/PE 49.577, Pedro Becker Calheiros Correia de Melo – OAB/AL 15.619, João Amadeus Alves dos Santos – OAB/PE 41190 e Andrea Feitosa Pereira – OAB/PE 15.002

2º Apelado(s): Município de Bayeux

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DÚVIDA ACERCA DA FAZENDA MUNICIPAL COMPETENTE PARA RECEBIMENTO DE TRIBUTO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA. RELEVÂNCIA DAS ARGUMENTAÇÕES. QUESTÃO PACIFICADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADI Nº 0800651-49.2016.8.15.0000 PELO TJPB. DEFINIÇÃO DE QUE O AEROPORTO CASTRO PINTO ESTÁ INTEIRAMENTE LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA E NÃO EM BAYEUX. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA DECLARAR QUE AS VERBAS CONSIGNADAS DEVEM SER PAGAS E LEVANTADAS PELO MUNICÍPIO DE SANTA RITA. PROVIMENTO.

Em que pesem os fundamentos adotados na Sentença, a questão atinente em qual Município está localizado o Aeroporto Castro Pinto já foi definida por ocasião do julgamento da ADI nº 0800651-49.2016.8.15.0000, cuja relatoria coube ao Des. José Aurélio da Cruz. Naquela oportunidade, em harmonia com o Ministério Público Estadual, foi pacificado o entendimento que “pertencendo ao Município



de Santa Rita toda a área do Aeroporto Castro Pinto, não poderia o Município de Bayeux, por lei de sua iniciativa, disciplinar a concessão de permissão e renovação para exploração dos serviços de táxi naquele local e o recolhimento de tributos deles decorrentes”.

Ressalte-se que o julgamento da ADI nº 0800651-49.2016.8.15.0000 foi posterior àquele realizado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5499, circunstância que somente reforça que todas essas nuances jurídicas e fáticas foram apreciadas e levadas em conta pelo Tribunal de Justiça da Paraíba no momento de consolidar que o Aeroporto Castro Pinto está inteiramente localizado na área do Município de Santa Rita.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária, e de Apelação Cível interposta pelo Município de Santa Rita, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Consignação em Pagamento movida por Aeroportos Nordeste do Brasil S/A, na qual o Juiz da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux assim decidiu:

(...)

Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie julgo procedente, em parte, o pedido e faço com base no art. 487, I do CPC c/c art. 335 do CC para declarar como pertencente ao Município de Bayeux-PB, o ISS oriundo dos serviços prestados no Aeroporto local, e, por conseguinte, declarar como quitados o ISS depositados em juízo (ids. 30077807 (fevereiro e março/2020), 30641905 (março e abril/2020), 31520433 (maio/2020), 32297334 (junho/2020), 33865480 (julho/2020); 34632239 (agosto/2020); 35500426(setembro/2020); 36924289(outubro/2020); 38053045(novembro/2020); 388996279 (dezembro de 2020); 39591553 (janeiro/2021); 41233341(fevereiro/2021); 42522315(março/2021; 43484700 (abril/2021); 46125939 (maio e junho/2021) e 47765968 (julho/2021), cujo numerário deve ser levantados pelo Município de Bayeux-PB, devendo, doravante o imposto ser pago diretamente ao referido Município.

(...)

Em suas razões recursais, o Apelante, em suma, sustentou que, em face do julgamento da ADI nº 0800651-49.2016.8.15.0000, foi definido que toda a área do Aeroporto Castro Pinto esta localizada no Município de Santa Rita. Assim sendo, todos os valores a receber a título de ISS objeto da presente Demanda consignatória dever ser revertida para a Fazenda Municipal apelante e não para o Município de Bayeux. Alternativamente, que os honorários advocatícios sejam minorados (Id. 14462935).

Apesar de devidamente intimados, apenas o Aeroportos Nordeste do Brasil S/A ofereceu as Contrarrazões. Na oportunidade disse que em se tratando de Ação de Consignação em pagamento a sua



participação cingiu-se, tão somente, em buscar provimento judicial que definisse quem é o credor. (Id. 14462941).

Em face de a matéria não se enquadrar nas hipóteses nas quais se exige a intervenção do Ministério Público, o presente feito não foi remetido à Procuradoria de Justiça (Súmula nº 189 do STJ)

É o relatório.

VOTO

Compulsando os presentes autos, verifico que toda a controvérsia diz respeito, unicamente, em definir o Município competente para a exigência de ISS em relação aos serviços prestados e sobre o qual a Autora é contribuinte, em face de possível exigência simultânea do tributo por Municípios distintos, quais sejam, Santa Rita e Bayeux.

Nessa senda, em que pesem os fundamentos adotados na Sentença, tenho que a questão atinente em qual Município está localizado o Aeroporto Castro Pinto já foi definida por ocasião do julgamento da ADI nº 0800651-49.2016.8.15.0000, cuja relatoria coube ao Des. José Aurélio da Cruz.

Nessa senda a título ilustrativo e para se evitar tautologia, faço a transcrição na íntegra do aludido Acórdão, quando o Pleno do Tribunal de Justiça, por unanimidade, assim decidiu:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.409/2015 IMPUGNADA, DO MUNICÍPIO DE BAYEUX. REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PASSAGEIROS DE TÁXI NO TERMINAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL CASTRO PINTO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF DAS LEIS ESTADUAIS Nº 10.176/2013 E 10.403/2015. ESTRITA DEPENDÊNCIA DO NORMATIVO IMPUGNADO. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES DO STF. AFRONTA AO ARTIGO 9º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade das leis que efetivaram o desmembramento do Município de Bayeux, restando pendente de apreciação, apenas, à constitucionalidade da Lei nº 1.409/2015 daquele Município, que regulamentou os serviços de transporte de passageiros de táxi no terminal do Aeroporto Internacional, fundamentada na Lei Estadual nº 10.176/2013. 3. Declarada a inconstitucionalidade pelo STF da Lei Estadual nº 10.176/13, também deverá ser extirpado do mundo jurídico a Lei Municipal nº 1.409/2015, já que existe uma estrita dependência do normativo local com a lei



estadual declarada inconstitucional. 4. Assim, a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 10.176/13 acarreta a invalidade, por arrastamento, da Lei Municipal n.º 1.409/2015, visto que o primeiro diploma legislativo (Lei Estadual) servia de fundamento de validade para o segundo (Lei Municipal). **5. É essencial para a higidez e coerência do sistema que, por atração ou arrastamento, seja a invalidade constitucional do normativo estadual estendida para os demais dispositivos da Lei Municipal n.º 1.409/2015, que regulamenta os serviços de transporte de passageiros de táxi no terminal do Aeroporto Internacional, do Município de Bayeux, porquanto seu fundamento de validade reside justamente na Lei Estadual n.º 10.176/2013, já reputada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 5499/PB. 6. Nesse viés, pertencendo ao Município de Santa Rita toda a área do Aeroporto Castro Pinto, não poderia o Município de Bayeux, por lei de sua iniciativa, disciplinar a concessão de permissão e renovação para exploração dos serviços de táxi naquele local e o recolhimento de tributos deles decorrentes.** Consubstancia-se, em síntese, de ato legislativo que viola frontalmente a autonomia política e administrativa do Município de Santa Rita. 7. Com fundamento no art. 27, da Lei Federal n.º 9.868/1999 e em razão de segurança jurídica, o efeito temporal da declaração de inconstitucionalidade deve ser modulado, fixando-se como termo “a quo” a data da publicação do presente acórdão. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, julgar procedente a ação, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro. RELATÓRIO Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido da República – PR - contra as Leis n.º 10.176/2013 e n.º 10.403/2015 do Estado da Paraíba, por ofensa ao artigo 14 da Constituição do Estado da Paraíba, e contra a Lei n.º 1.409/2015 do Município de Bayeux, por afronta ao artigo 9º da Constituição Estadual. Aduz, em síntese, que o INTERPA no momento de aferição geográfica da divisão do Município de Bayeux e Santa Rita, adotou como referência os limites dos Rios Correnteza e Buraco, quando, em realidade, deveria ter-se baseado nos marcos do Rio Paraíba. Ressalta, ainda, que tal equívoco acarretou perda, por parte do Município de Bayeux, de área não objeto do acordo firmando entre os prefeitos dos Municípios envolvidos. Pugnou, por fim, que seja declarada a inconstitucionalidade das Leis n.º 10.176/2013 e N.º 10.403/2015 e, por arrastamento, da Lei n.º 1.409/2015 do Município de Bayeux, com o consequente efeito repristinatório automático da Lei Estadual n.º 318/1949. Informações prestadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, defendendo a constitucionalidade das leis estaduais, aduzindo, de forma genérica, que os projetos de lei foram processados dentro dos estritos trâmites constitucionais e regimentais (ID 542461). Pela decisão monocrática de ID 569621 determino o sobrestamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade até o julgamento final da ADI n.º 5499 junto ao STF, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na presente ADI. Informações apresentadas pelo Procurador-Geral do Estado (ID 577429), sustentando a constitucionalidade das leis sob o argumento de que as leis impugnadas, em verdade, apenas “adequaram” os limites entre os municípios fronteiriços, que estariam em desacordo com o historicamente delimitado pelas Leis Estaduais n.º 318/1949 e 2.148/1959. Certidão da Diretoria Judiciária do TJPB no ID 5411179, nos seguintes termos: “após consulta ao acompanhamento processual da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5499, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, constatei que a referida ação teve seu mérito julgado, consoante cópia anexa do acórdão, o qual transitou em julgado em 17/10/2019”. Diante disso, determinei a intimação da parte autora para que se manifeste quanto à perda do objeto com relação ao questionamento da legislação impugnada na presente ação direta de inconstitucionalidade, declarando se, de fato, concretizou-se o esvaziamento da ação com o julgamento da ADI n.º 5499, pelo Supremo Tribunal Federal (ID



6132351), tendo transcorrido o prazo sem manifestação do autor (ID 6295677). Decorreu in albis o prazo legal para apresentação de informações por parte do Prefeito do Município de Bayeux e do Presidente da Câmara Municipal, embora regularmente notificados (ID 8556928). Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, da lavra do Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, ofertada (ID 8852691) no sentido de que seja julgado procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.409/2015, ante a existência de dependência normativa desta com a Lei Estadual nº 10.176/2013. É o relatório. VOTO Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido da República (PR), tendo por objeto as Leis nº 10.176/2013 e nº 10.403/2015, ambas do Estado da Paraíba, bem como a Lei nº 1.406/2015 do Município de Bayeux, por afronta aos artigos 9º e 14 da Constituição Estadual, que versa sobre a divisão territorial estadual em municípios. A exordial narra que a Lei Estadual nº 318/1949 fixou a divisão administrativa e judiciária do Estado da Paraíba, definindo as circunscrições territoriais dos Municípios, destacando o ponto do Anexo II da Lei em que estabelecia as divisas de Santa Rita. Indica que a Lei Estadual nº 2.148/1959 criou o Município de Bayeux, mantendo a demarcação territorial da Lei de 1949. Enfatiza que, em observância das coordenadas legais, o Aeroporto Internacional Castro Pinto está localizado integralmente em Santa Rita. Destaca, ainda, que, em 19/08/2013, os Prefeitos de Santa Rita e Bayeux celebraram um acordo para redefinição dos pontos de divisa entre os Municípios, decorrendo das tratativas a Lei nº 10.176/2013, “mesmo não tendo havido plebiscito em nenhuma das duas cidades, nem tendo sido elaborado estudo de viabilidade municipal, como exige o art. 14 da Constituição Estadual”. Acrescenta que, no momento da aferição geográfica, o órgão responsável verificou equívocos quanto aos marcos, os quais deram ensejo à edição da Lei Estadual nº 10.403/2015. Além da inconstitucionalidade das leis que efetivaram um desmembramento do Município de Bayeux, enfatiza que igualmente padece de vício à Constituição a Lei Municipal nº 1.409/2015, que regulamenta os serviços de transporte de passageiros de táxi no terminal do Aeroporto Internacional, fundamentada na Lei Estadual nº 10.176/2013. Conclui que “a Lei é claramente inconstitucional, na medida em que o Município de Bayeux não tem poder para regulamentar o serviço de táxi em área que não é sua, provocando ainda mais danos ao Município de Santa Rita, em especial à categoria profissional dos taxistas, que estão proibidos de prestar seus serviços no terminal aeroportuário, onde exercem, há anos, sua atividade econômica”. Ao final, pugna pela procedência da demanda e declaração de inconstitucionalidade das Leis Estaduais nº 10.176/2013 e 10.403/2015 e, por arrastamento, da Lei nº 1.409/2015 do Município de Bayeux. In casu, importante delimitar o objeto da presente demanda, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das Leis Estaduais nº 10.176/2013 e 10.403/2015, na ADI 5499 (ID 5411179), restando pendente de apreciação, apenas, a constitucionalidade da Lei nº 1.409/2015 do Município de Bayeux. A propósito, transcrevo a ementa do julgamento proferido pelo STF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS ESTADUAIS PELAS QUAIS ALTERADOS OS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, COM INCORPORAÇÃO DA ÁREA DESMEMBRADA AO MUNICÍPIO DE BAYEUX. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA CONTROLE ABSTRATO DE LEI MUNICIPAL. CONHECIMENTO PARCIAL APENAS QUANTO ÀS LEIS ESTADUAIS IMPUGNADAS. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS PARA DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO CONSTANTES DO § 4º DO ART. 18 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADA PROCEDENTE. 1. A ação direta de inconstitucionalidade não se presta ao controle abstrato de leis municipais, como assentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A



inconstitucionalidade por arrastamento alcança normas interdependentes, seja de forma horizontal, normas de mesmo patamar, ou vertical, lei e respectivo ato regulamentar, sem, contudo, ultrapassar as balizas do controle abstrato de constitucionalidade disposto na al. a do inc. I do art. 102 da Constituição da República, pela qual a competência do Supremo Tribunal Federal se limita ao exame de leis ou atos normativos federais e estaduais. Não conhecimento da ação quanto à impugnação de lei municipal. 2. A subtração de parte do território de um município substantiva desmembramento, seja quando a porção desmembrada passe a constituir o espaço de nova entidade municipal, seja quando for somada ao território de município preexistente. Precedentes. 3. Pelas legislações impugnadas se promove o desmembramento do Município de Santa Rita sem observância das exigências constitucionais preconizadas pelo § 4º do art. 18 da Constituição da República, pelo que inconstitucionais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente. (STF - ADI nº 5499/PB; Relatora: Ministra Cármen Lúcia) Como visto, o STF declarou a inconstitucionalidade das leis que efetivaram o desmembramento do Município de Bayeux, restando pendente de apreciação, apenas, à constitucionalidade da Lei nº 1.409/2015 do Município de Bayeux, que regulamentou os serviços de transporte de passageiros de táxi no terminal do Aeroporto Internacional, fundamentada na Lei Estadual nº 10.176/2013, nos seguintes termos: **CAPÍTULO I DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO TERMINAL AEROPORTUÁRIO** Art. 1º Compete ao município de Bayeux à concessão de permissão e renovação para exploração dos serviços de transportes de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro do terminal aeroportuário do Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto, assim como o consequente recolhimento de tributos, em conformidade com a Lei Estadual nº 10.176/13, que redefiniu os limites do município de Bayeux, c/c com o Acórdão da Ação Declaratória do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba nº 999.2006.000.216-02/001. § 1.º As concessões de permissão e renovação, de que trata o caput deste artigo, serão de competência do Departamento Municipal de Trânsito. § 2.º O recolhimento de tributos, de que trata o caput deste artigo, serão de competência da Secretaria Municipal da Fazenda. Art. 2º As novas permissões e renovações dar-se-ão exclusivamente com pessoa física e jurídica da circunscrição territorial e administrativa do município de Bayeux. Art. 3º As permissões e renovações existentes serão periodicamente reavaliadas e condicionadas aos critérios estabelecidos abaixo, além de outros critérios possivelmente instituídos em Decreto: I – logotipo padrão e cor prata dos veículos cessionários; II – período máximo de 05 (cinco) anos de fabricação dos veículos cessionários; III – bom estado de conservação e segurança dos veículos cessionários; IV – capacidade máxima de passageiros e de carga dos veículos cessionários segundo norma nacional; V – regularidade do veículo cessionário no DMTRAN, DETRAN e DENATRAN; VI – regularidade fiscal do proprietário do veículo cessionário, perante a Fazenda Municipal, Estadual e Federal; VII – regularidade criminal do proprietário e do condutor do veículo cessionário. Art. 4º Será oportunizada aos permissionários dos serviços de transportes de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro do terminal aeroportuário do Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto a opção de migração para o município de Bayeux, se de município distinto, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, sob pena de invalidação da permissão. Art. 5º A fiscalização e autuação dos permissionários dos serviços de transportes de passageiros do terminal aeroportuário do Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto é atribuição do Departamento Municipal de Trânsito do município de Bayeux – DMTRAN. **CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES AOS PERMISSIONÁRIOS DE OUTROS MUNICÍPIOS** Art. 6º Os táxis licenciados em outros municípios poderão circular livremente no território de Bayeux, efetuando transporte remunerado única e exclusivamente nos seguintes casos: I – quando as viagens forem originadas em seus municípios, com destino a Bayeux; ou II – quando as viagens forem originadas em seus municípios em que se faça



necessária a passagem pela cidade de Bayeux, com destino a outros municípios. Art. 7º Quando em circulação no território de Bayeux, os táxis de outros municípios não poderão expor a caixa luminosa indicativa de atividade, em qualquer parte do veículo. Art. 8º É proibido aos táxis de outros municípios efetuarem qualquer operação no território de Bayeux, ressalvadas estritamente as hipóteses previstas no art. 1º. Parágrafo único. Compreende-se na proibição, de que trata este artigo, o embarque de passageiros e a parada para aguardo de passageiros (“praça”) nos pontos de táxi, nos logradouros públicos em geral e nas áreas privativas abertas ao público. Art. 9º Constituem infrações às normas municipais de transporte os seguintes atos, quando praticados pelos táxis licenciados em outros municípios, como também os veículos não licenciados para a referida atividade sujeitos as seguintes penalidades: I – operar no território de Bayeux, contrariando o que preceitua o art. 6º desta Lei: - Penalidade: multa de valor correspondente a 03 (três) UFRBY; c/c - Medida administrativa: apreensão do veículo até o recolhimento do valor da multa devida aos cofres públicos do município de Bayeux. II – expor a caixa luminosa indicativa de atividade, contrariando o que preceitua o art. 7º desta Lei: - Penalidade: multa de valor correspondente a 01 (uma) UFRBY; c/c - Medida administrativa: apreensão do veículo até o recolhimento do valor da multa devida aos cofres públicos do município de Bayeux. Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições conflitantes ao fiel cumprimento da presente norma. Ora, declarada a inconstitucionalidade pelo STF da Lei Estadual n.º 10.176/13, também deverá ser extirpado do mundo jurídico a Lei Municipal n.º 1.409/2015, já que existe uma estrita dependência do normativo local com a lei estadual declarada inconstitucional. Com esse mesmo entendimento, o representante do Ministério Público Estadual expressou que “a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite, no exercício do controle abstrato de constitucionalidade das leis, que se possa ir além dos dispositivos legais que violam diretamente a norma constitucional para declarar a nulidade de outros que mantenham inequívoca conexão ou dependência com aqueles, ou que integrem conjunto normativo diretamente afetado pela declaração de inconstitucionalidade de dispositivos centrais.” (ID 8852691). No mesmo sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EMENDA CONSTITUCIONAL 8/1977 E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DISCIPLINA POR DECRETO-LEI. IMPOSSIBILIDADE. ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 1/1969. INVALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DE PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que, no período compreendido entre a EC 8/1977 e o advento da Constituição de 1988, a contribuição para o PIS não possuía natureza tributária e o resultado de seu recolhimento não se qualificava como espécie de finanças públicas, motivo pelo qual sua disciplina não poderia ser realizada por decretos-leis expedidos pelo Presidente da República, nos termos do art. 55 da CF de 1967, com a redação dada pela EC 1/1969. Precedentes. II - Segundo a jurisprudência dessa Corte, na hipótese de determinada norma constituir fundamento de validade para outro preceito normativo, a inconstitucionalidade daquela implica a invalidade, por arrastamento, desse. Precedentes. III – Agravo regimental improvido. (RE 631698 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 04-06-2012 PUBLIC 05-06-2012 RSJADV jul., 2012, p. 40-43) Assim, a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 10.176/13 acarreta a invalidade, por arrastamento, da Lei Municipal n.º 1.409/2015, visto que o primeiro diploma legislativo (Lei Estadual) servia de fundamento de validade para o segundo (Lei Municipal). Ademais, o comando legal declarado inconstitucional pelo STF apresenta vinculação temática com a norma municipal



questionada, especificamente quando estabelece a concessão de permissão e renovação para exploração dos serviços de transportes de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro do terminal aeroportuário do Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto, assim como o conseqüente recolhimento de tributos, utilizando-se como base o disposto na norma vergastada, formando assim parte do núcleo essencial do texto legal questionado. Noutra ponto, importante observar que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 10.176/2013 do Estado da Paraíba, pelo STF, a Lei Municipal passará a afrontar o artigo 9º da Constituição Estadual, que estabelece que “o território do Estado da Paraíba divide-se em Municípios como unidades territoriais dotadas de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição, da lei complementar estadual e das leis orgânicas dos Municípios”.

Nesse viés, pertencendo ao Município de Santa Rita toda a área do Aeroporto Castro Pinto, não poderia o Município de Bayeux, por lei de sua iniciativa, disciplinar a concessão de permissão e renovação para exploração dos serviços de táxi naquele local e o recolhimento de tributos deles decorrentes. Consubstancia-se, em síntese, de ato legislativo que viola frontalmente a autonomia política e administrativa do Município de Santa Rita. Assim, em harmonia com o Ministério Público Estadual, é essencial para a higidez e coerência do sistema que, por atração ou arrastamento, seja a invalidade constitucional do dispositivo vergastado nas linhas anteriores estendida a todos para os demais dispositivos da Lei Municipal nº 1.409/2015, que regulamenta os serviços de transporte de passageiros de táxi no terminal do Aeroporto Internacional, do Município de Bayeux, porquanto seu fundamento de validade reside justamente na Lei Estadual nº 10.176/2013, já reputada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5499/PB

. Da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade Em regra, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo são ex tunc, ou seja, desde sua introdução no ordenamento jurídico, conforme disposto no art. 27, da Lei Federal nº 9.868/1999, in verbis: Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. O normativo citado disciplina a modulação, quando necessário, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. No caso dos autos, chamo a atenção para o extenso lapso temporal existente entre a edição da norma questionada (2015) e a conclusão do julgamento pelo STF da inconstitucionalidade da norma estadual em 10/2019 (ID 5411179). Fica evidenciado a norma local questionada estabelece a concessão de permissão e renovação para exploração dos serviços de transportes de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro do terminal aeroportuário do Aeroporto Internacional Presidente Castro Pinto, assim como o conseqüente recolhimento de tributos, revela-se plausível que este E. Tribunal Pleno ressalve as situações já consolidadas, não sendo razoável que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade sejam retroativos ao tempo de edição da norma, sob pena de sacrificar a segurança jurídica e provocar efeito devastador nas contas públicas. Em sendo assim, entendo excepcionalmente cabível a modulação de efeitos da presente declaração de inconstitucionalidade, de modo que passe a surtir efeitos apenas após a publicação deste acórdão. DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL a Lei nº 1.409/2015, do Município de Bayeux, ante a existência de dependência normativa desta com a Lei Estadual nº 10.176/2013, declarada inconstitucional pelo STF na ADI nº 5499/PB. Considerando a preservação da segurança jurídica, modulo os efeitos desta decisão, com efeitos ex nunc, a partir da publicação do presente acórdão, com fundamento no art. 27, da



Lei Federal nº 9.868/1999. É como voto. Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos - Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador José Aurélio da Cruz. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Ricardo Vital de Almeida, Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), João Benedito da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes e Leandro dos Santos. Impedidos os Exmos. Srs. Doutores João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir a Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e Antônio do Amaral (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Acompanhou a sessão virtual o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Sessão Virtual do Tribunal Pleno, em João Pessoa, iniciada em 25 de janeiro de 2021 e encerrada em 1º de fevereiro de 2021. DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz RELATOR.

Como se vê, a controvérsia foi pacificada no sentido de que toda a área do Aeroporto Castro Pinto pertence ao Município de Santa Rita, de modo que a Sentença recorrida deve ser modificada apenas para declarar que o levantamento das verbas consignadas deve ocorrer em favor do Município de Santa Rita, ora Apelante.

Ressalte-se que o julgamento da ADI nº 0800651-49.2016.8.15.0000 foi posterior àquele realizado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5499, circunstância que somente reforça que todas essas nuances jurídicas e fáticas foram apreciadas e levadas em conta pelo Tribunal de Justiça da Paraíba no momento de consolidar que o Aeroporto Castro Pinto está inteiramente localizado na área do Município de Santa Rita.

No mais, o próprio Município de Bayeux, apesar de devidamente citado e intimado para ingressar no feito, em momento algum interveio, denotando seu desinteresse na causa e demonstrando ser reconhecedor quanto aos limites territoriais do Aeroporto.

Assim sendo, **DOU PROVIMENTO** à Remessa Necessária, bem como, ao presente Recurso de Apelação para, modificando, em parte, a Sentença recorrida, declarar que o levantamento das verbas consignadas deve ocorrer em favor do Município de Santa Rita, ora Apelante.

Por fim, em face da ausência de condenação ou de proveito econômico imediato, mantenho o percentual de honorários advocatícios fixados na Sentença.

É o voto.



Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a Representante do Ministério Público, Dra. Sônia Maria de Paula Maia, Procuradora de Justiça.

Sessão por videoconferência da Primeira Câmara Especializada Cível, em João Pessoa, 04 de abril de 2023.

Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS**

RELATOR

